



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

CONTROLE INTERNO PARECER SOBRE A CONFORMIDADE DO PROCESSO E DO CONTRATO

Processo Administrativo nº. 028/2025 – CMCC

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação – 009/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de banco de preços, com a finalidade de auxiliar na elaboração de processos licitatórios, através de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela administração pública em licitações adjudicadas e homologadas, atendendo às necessidades da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás/PA.

1. RELATÓRIO

A Controladoria Interna na pessoa do Senhora Roberta dos Santos Sfair, responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2025/2026, com Portaria nº 004/2025, em cumprimento às normas dos Órgãos de Controle Externo e, em atendimento à LINDB, à Lei 14.133/21, Resolução Administrativa nº. 032/2024/TCM-PA, Manual do Controle Interno expedido pelo TCM-PA e ao Decreto Legislativo Municipal nº 03/2023, emite seu **Parecer de conformidade**, nos seguintes termos abaixo transcritos.

A Diretoria Geral e a chefe de contratos expuseram os motivos e solicitaram a contratação **de serviços técnicos especializados em licença de banco de preços, com a finalidade de auxiliar na elaboração de processos licitatórios, através de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela administração pública em licitações adjudicadas e homologadas.**

Ato contínuo, foi elaborada a **cotação de preços** por meio de pesquisas de preços da própria empresa, com contratos similares que comprovam que o preço contratado se encontra inserido dentro dos valores médios, senão vejamos:

Posteriormente o processo seguiu para verificação da disponibilidade orçamentária para cobrir a despesa proposta, ocasião em que o **contador** indicou a possibilidade de pagamento.

Em seguida, a Diretora Geral encaminhou documentação ao agente de contratação que, analisou os documentos, inclusive o Termo de Referência assinado



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

pelo Presidente da Casa de Leis, concluindo pelo atendimento de todos os requisitos legais, dando seguimento ao procedimento.

Dentre outros documentos juntados, o Presidente **autorizou a autuação** do processo pelo agente de contratação e ao final realizou a instrução do processo de inexigibilidade, concluindo pela possibilidade de contratação.

Nesse passo, encaminhou processo para deliberação da Assessoria Jurídica quanto à legalidade da pretensa contratação e posterior envio à Controladoria Interna.

Modalidade	Inexigibilidade
Capitulação legal	Art. 74, I da Lei 14.133/21
Pessoa física/Jurídica	NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA - CNPJ: 07.797.967/0001-95
Valor total	R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais)

1.1. DOS DOCUMENTOS ANEXADOS

Versa o presente Parecer acerca do processo administrativo nº **028/2025**, na modalidade licitatória denominada inexigibilidade, que tem como objeto a **Contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de banco de preços, com a finalidade de auxiliar na elaboração de processos licitatórios, através de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela administração pública em licitações adjudicadas e homologadas** e vem instruído com os documentos comprobatórios ditados pelo **artigo 74, I, da Lei 14.133/21**.

- I- Documento de formalização da demanda – DFD, assinado pela Diretora Geral e Chefe de Contratos, fls. 002-004;
- II- Despacho quanto a pesquisas de preços e viabilidade de contratação, fls.005; Pesquisa de preços: **1) Proposta nº 23.668/2.025 - NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, CNPJ: 07.797.967/0001-95 no valor de R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais); 2) Nota de empenho 22010002 - NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, CNPJ: 07.797.967/0001-95 no valor de R\$ 15.375,00 (quinze mil, trezentos e setenta e cinco reais), fornecimento dos serviços para a Prefeitura Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra - MA; 3) Nota de empenho 17/2025 - NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, CNPJ: 07.797.967/0001-95, no valor de R\$ 15.375,00 (quinze mil, trezentos e setenta e cinco reais), fornecimento de serviços para a Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro – BA; 4) Nota de empenho 6/2025 - NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA,**



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

- CNPJ: 07.797.967/0001-95, no valor de R\$ 15.375,00 (quinze mil, trezentos e setenta e cinco reais), fornecimento de serviços para a Prefeitura Municipal de Pombos – PE; 5) Nota de empenho - NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, CNPJ: 07.797.967/0001-95, no valor de R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais), fornecimento de serviços para o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, fls.006-018;**
- III- Despacho do Assessor Técnico I, atendendo a pesquisa de preços, fls. 019;
- IV- Estudo técnico preliminar-ETP, fls.020-029;
- V- Despacho da diretoria geral para pesquisa prévia de manifestação sobre existência de recursos orçamentário, fls. 030;
- VI- Despacho do Contador Plínio Alves informando a existência de crédito orçamentário, fls. 031;
- VII- Despacho da diretoria geral para autorização e demais providencias, fls.032;
- VIII- Termo de referência: Objeto, justificativa da contratação, razão da escolha, justificativa do preço, possíveis impactos ambientais, declaração da viabilidade ou não da contratação, da fundamentação legal, da formalização e vigência do contrato, meta física, justificativa para o parcelamento ou não da solução, do acompanhamento e fiscalização dos serviços executados, responsabilidades da contratada, responsabilidade do contratante, penalidades, do valor, da origem do recurso e dotação orçamentaria origem do recurso, condições de pagamento, fls. 033-044;
- IX- Minuta do Contrato, fls.045-051;
- X- Documentos da empresa - **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, CNPJ: 07.797.967/0001-95**, fls. 052-104;
- XI- Declaração de adequação orçamentária, fls. 105;
- XII- Termo de autorização, fls. 106;
- XIII- Autuação do processo administrativo de licitação, fls. 107;
- XIV- Retificação da portaria Nº 312/2025, nomeando o servidor comissionado Oseias Lima Fonseca para exercer a função de agente de contratação e pregoeiro, fls. 108-109;
- XV- Publicação da portaria Nº 312/2025, fls. 110-111;
- XVI- Processo de inexigibilidade de licitação no valor de R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais), fls. 112-116;
- XVII- Despacho ao departamento jurídico para análise do processo licitatório Nº 009/2025-CMCC, fls. 117;
- XVIII- Parecer jurídico, fls. 118-128;
- XIX- Declaração de inexigibilidade de licitação, fls. 129;
- XX- Termo de ratificação de inexigibilidade, fls. 130;
- XXI- Extrato de inexigibilidade de licitação, fls. 131;
- XXII- Retificação da portaria Nº 048/2025, fls. 132;



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

- XXIII- Publicação da retificação da portaria Nº 048/2025, fls. 133;
XXIV- Convocação para assinatura do contrato, fls. 134;
XXV- Contrato Nº 20259057 referente a empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, CNPJ: 07.797.967/0001-95 no valor de R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais)**, fls. 135-146;
XXVI- Despacho ao controle interno para encaminhamento do processo licitatório Nº 031/2025/CMCC, fls. 147.

É o que se tem a relatar

2. DA CONTROLADORIA INTERNA NA GESTÃO PÚBLICA

Antes de adentrarmos o mérito, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante a administração pública, bem como, sua responsabilidade, além de outras que versam sobre “o acompanhamento, orientação e avaliação, verificando a conformidade da gestão administrativa com as disposições legais e regulamentares e com os princípios da boa gestão”. (MEIRELLES, 2015, p. 546).

Nesse sentido, cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno garantir a efetividade da gestão pública, a responsabilidade na utilização dos recursos públicos, cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, identificar e corrigir desvios, irregularidades, propor melhorias na gestão pública e fortalecer o sistema de controle. (Manual de Controle Interno TCM-PA)

Por derradeiro, *“a Lei 14.133/21 prevê o fortalecimento do papel do Controle Interno, que deve atuar de forma preventiva, realizando a fiscalização prévia dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos, visando a verificação da legalidade, eficiência, efetividade e economicidade dos atos praticados pelos agentes públicos. Desse modo, podemos dizer que a legislação estabeleceu a importância do controle interno como uma das linhas de defesa no processo licitatório.* (Manual de Controle Interno do TCM-PA).

3. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO

Esse termo vinha sendo confirmado em diversas Jurisprudências ao longo do País, mas com o advento da Lei de Licitações nº. 14.133/21, ele foi escrito no ordenamento jurídico, na condição de princípio, no rol descrito no artigo 5º.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Nesse sentido, esse princípio tem por função primordial, servir como ferramenta de controle interno da própria Administração Pública, a fim de garantir a independência, autonomia funcional e estrutural dos setores administrativos, nas várias fases do procedimento licitatório.

Trata-se na prática, da correta e completa definição de funções a serem exercidas por cada servidor no decorrer do procedimento licitatório, em especial nas fases de planejamento, composição da fase interna, externa, execução e controle.

Por este motivo é um dos princípios basilares de controle interno, pois a prática da segregação de funções é recomendada pelos órgãos públicos de fiscalização e controle em diversos níveis de administração, uma vez que cada pessoa/servidor público que atua no procedimento assume direta e indiretamente a responsabilidade de suas ações, tal como o *TCU decidiu no Acórdão 409/2007 - TCU2 da 1ª Câmara em que ressalta a importância da segregação de funções como ferramenta utilizada para otimizar e gerar eficiência administrativa.*

Por isso, verifica-se que neste processo possuem várias partes integrantes que se estendem desde a solicitação do procedimento com seus quantitativos, elaboração das cotações de preços dos itens/produtos, elaboração do edital, análise por parte da Assessoria Jurídica, publicação e abertura do certame, julgamento das propostas, adjudicação, homologação da licitação, contratação, execução, gestor e fiscal de contrato.

Por fim, em face da aplicação do princípio da segregação de função, ainda que o Controle Interno tenha o viés de conferir a legalidade dos procedimentos, cada parte da equipe do Poder Legislativo, nomeada por Portaria para a função que o conduz, tem sua parcela de responsabilidade nos atos administrativos.

4. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento das despesas que se desenvolve em duas fases: o planejamento macro e o micro.

Dessa forma, o planejamento macro é relativo à administração científica a nível de governança, sendo exteriorizado pelo PCA- Plano Anual de Contratação, regulamentado pelo artigo 18 da Lei 14.133/21 e Decreto nº. 10.947/2022.

Esse plano é mais uma ferramenta de planejamento da administração, que proporciona uma visão global e sistêmica do que se pretende contratar para o próximo ano, viabilizando assim adequada aplicação de juízo de prioridades, fruto do



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

planejamento estratégico da instituição, auxiliando na composição orçamentária, na LOA, LDO e no PPA.

Deve ainda compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, caput, da lei 14133/2021), proporcionando uma visão sistêmica e organizada do que se pretende licitar.

Por esse motivo, o Poder Legislativo possui o seu PCA de forma macro, sem objeções para que ele seja alterado quando for necessário, contudo, **essa despesa foi planejada.**

5. DA ANÁLISE DE RISCOS

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

No caso concreto, verifica-se que a Administração não elaborou a matriz de gerenciamento de risco, uma vez que entendeu não ser conveniente e compatível ao objeto, bem como, ao valor contratado, enquadrando-se o mesmo na natureza de baixa complexidade executória.

6. DOS REQUISITOS DE CONFORMIDADE – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA HIPÓTESE DO ART. 74, INCISO I, DA LEI 14.133/21

6.1. Aspectos gerais das contratações diretas – Excepcionalidade

O inciso XXI do art. 37 da CRFB traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretender contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvando-se os casos específicos trazidos pela legislação. Tal previsão existe, pois, como aponta Sidney Bittencourt¹, *nem sempre o procedimento licitatório determina uma contratação mais vantajosa, motivo pelo qual, entende-se que a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica.*

Contudo, mesmo havendo tal autorização, a regra constitucional aponta ainda para a obrigatoriedade da realização da licitação, devendo as contratações diretas serem vistas como exceções, à exemplo do que prevê o próprio Art. 73 e a modificação

¹ Artigo 74- Licitação inexigível. In: Nova Lei De Licitações Passo A Passo– (comentando Artigo Por Artigo A Nova Lei De Licitações E Contratos Administrativos, Lei Nº 14.133, De 1º De Abril De 2021). Belo Horizonte: Fórum, 2023. página inicial-página nal. Disponível <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4246/E4713/37103>. Acesso em: 6 jan. 2024.. p. 547.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

ao Código Penal trazida pela Lei 14.133/2021.

6.2. Documentos para formalização das contratações diretas

O art. 72 disciplina os atos e procedimentos necessários à realização das contratações diretas pela Administração Pública, cujo processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- 1) Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- 2) Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- 3) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- 4) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- 5) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- 6) Razão da escolha do contratado;
- 7) Justificativa de preço;
- 8) Autorização da autoridade competente.

Em especial à **justificativa de preço** nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, é necessário que o valor previamente estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto (art. 23).

Na hipótese de aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros trazidos do §1º do art. 23, adotados de forma combinada ou não.

Já nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma citada, o contratado deverá comprovar previamente que ***os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo*** (§ 4º do art.23).

6.3. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O art. 74 da Lei 14.133/2021 prevê as hipóteses em que a licitação é considerada



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

inexigível. Ou seja, traduz os casos que o legislador entende ser inviável a competição em razão da realidade fática que impossibilita a realização do processo licitatório que atenda ao interesse público ali perseguido.

Como observa Felipe Boselli, a modalidade não se confunde com a dispensa de licitação, na medida em que derivam de fatos geradores diversos:

Enquanto a dispensa de licitação tem como pressuposto fundamentador a previsão legal de uma autorização de não fazer o procedimento licitatório, **a inexigibilidade tem como elemento de definição a inviabilidade prática de se realizar o procedimento licitatório. Em outras palavras, a dispensa deriva de lei enquanto a inexigibilidade deriva da realidade fática.**

Significa que, para alterar uma hipótese de dispensa, seja para criá-la, seja para extingui-la, é necessário haver alteração normativa. De outro lado, a constatação de casos de inexigibilidade é decorrência do mundo real. Não se cria ou se altera os fatos por ato administrativo ou norma legal, eles simplesmente ocorrem e dessa forma devem ser tratados.

Nesse passo, é possível a aplicação do dispositivo previsto **no artigo 74, I** ao caso em testilha:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...) I- aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica

6.3.1. Representante comercial exclusivo

A norma supracitada entende ser inaplicável a regra referente à licitação quando **não for viável a competição** e para a aquisição de materiais, equipamentos, gêneros ou serviços fornecidos por representante comercial exclusivo.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Como leciona Marçal Justen Filho² essa hipótese se dá com a existência de “monopólio, natural ou não. O monopólio caracteriza-se quando existe um único fornecedor para um produto ou serviço no mercado. Isso envolve, inclusive, serviços de interesse coletivo (públicos ou não).” No mesmo sentido, converge Edgar Guimarães Ricardo Sampaio³:

“A hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/21 autoriza a administração a contratar, sem licitação, tanto o fornecimento de bens quanto a prestação de serviços, desde que o futuro contratado execute o objeto pretendido com condição de exclusividade no mercado. A inviabilidade de competição tratada no dispositivo em questão possui um caráter absoluto. Significa, então, que o interesse público que enseja e legitima a celebração da contratação apenas poderá ser atendido por um certo objetivo, que é capaz de ser executado por um único particular”.

Observa-se, ainda, que a norma expressamente enumera algumas exigências e, como exigências legais, dúvida não há de que as mesmas devem ser atendidas integralmente para a efetivação da contratação.

Segundo a doutrinadora Vera Lúcia Machado D’avila⁴, a *inexigibilidade de licitação* “se define pela impossibilidade de licitar por *inexistirem produtos ou bens que tenham características aproximadas e que, indistintamente, possam servir ao interesse público, ou por inexistir pluralidade de particulares que possam satisfazer o fornecimento de bens e serviços*”.

Nessa toada, o caso concreto, trata da hipótese prevista no inciso I trata do caso de fornecedor exclusivo, ou seja, há um único sujeito em condições de fornecer e quanto à comprovação da condição de exclusividade, o parágrafo primeiro do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 prevê que para “*fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração **deverá demonstrar a inviabilidade de competição** mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante **ou outro documento idôneo** capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.*”

Em estudo dedicado a este dispositivo, a doutrina de Rafael Carvalho Rezende Oliveira⁵ assim aduz:

² Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Página 968.

³ Guimarães, Edgar. Dispensa e inexigibilidade de licitação: aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021- 1. ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2022.

⁴ D’AVILA, Vera Lúcia Machado. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998.

⁵ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo – 9. ed., – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 202, p. 731/732.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

“A redação do novo dispositivo legal é clara ao indicar que a contratação direta, nesse caso, pode envolver não apenas a aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros, mas, também, os serviços. Com isso, supera-se a controvérsia existente na interpretação do antigo art. 25, I da Lei 8.666/1993 que gerava dúvidas sobre a sua incidência na contratação de serviços. De nossa parte, sempre sustentamos que seria possível a inexigibilidade na contratação de serviços prestados por fornecedor exclusivo. Contudo, a Orientação Normativa/AGU 15, que não se revela compatível com a art. 74 da nova Lei de Licitações, restringia a aplicação do referido dispositivo legal aos casos de compras, afastando-o da contratação de serviços. A comprovação da exclusividade do fornecedor, prevista no art. 74, I, da nova Lei de Licitações, será realizada mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica (art. 74, § 1.º, da nova Lei de Licitações). Considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico (art. 74, § 2.º, da nova Lei de Licitações) ”.

Nota-se que a principal diferença entre o art. 74, I, §1º da Lei nº 14.133/2021 e o art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93 consiste no fato de que a nova legislação não trouxe expressamente quem deve emitir os atestados de exclusividade para comprovação dessa condição.

Por esta razão, a orientação da doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União segue no sentido de atribuir ao agente público responsável pela contratação o dever de adoção das medidas necessárias para comprovação da condição de exclusividade além da apresentação dos atestados de exclusividade⁶.

Merece destaque o disposto na Súmula 255 do Tribunal de Contas da União, in verbis:

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público, responsável pela contratação, a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

⁶ <https://zenite.blog.br/como-comprovar-a-exclusividade-do-fornecedor-para-a-inexigibilidade-na-nova-lei-delicitacoes/#:~:text=Dentre%20as%20hip%C3%B3teses%20de%20inexigibilidade,empresa%20ou%20representante%20comercial%20exclusivo%E2%80%9D>



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, sumariada pelo Acórdão 3.412/2012, cujo trecho relevante ora se transcreve.

A rigor, como meio de prova a demonstrar a inviabilidade de competição, o art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 contenta-se em exigir atestado fornecido por Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou entidades equivalentes que assegure a condição de exclusividade do fornecedor ou do prestador de serviço:
(...)

No entanto, à vista das limitações desses documentos em afirmar a veracidade dos fatos declarados, cuja falibilidade tem sido reiteradamente confirmado em casos concretos, a jurisprudência desta Corte de Contas e a doutrina têm defendido a necessidade de o gestor ir além dos atestados de exclusividade para verificar se, de fato, existe a inviabilidade de competição para fins de declaração de inexigibilidade de licitação.

Neste diapasão, cito as Decisões nº 47/1995-TCU-Plenário e 578/2002-TCU-Plenário, bem como os Acórdão 200/2003-TCU-Segunda Câmara e 838/2004-TCU-Plenário. O Administrativista Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos (13ª edição, São Paulo: Dialética, 2009, p. 353-354), assim comenta acerca da ineficácia do referido dispositivo legal [...] (grifo nosso)

Desta feita, com o objetivo de justificar a condição de exclusividade do particular, deve a Administração Pública buscar todo e qualquer documento idôneo capaz de comprovar que o objeto que se pretende adquirir é fornecido e/ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, sob pena de não se configurar a hipótese de inexigibilidade de licitação constante no art. 74, inciso I da Lei 14.133/2021, que no caso concreto, o conjunto de recursos oferecidos pelo BANCO DE PREÇOS, justifica a contratação nesta modalidade escolhida.

6.4. Motivação – Documentação necessária

Nesse caminhar de pensamento, conforme preceitua a Lei 14.133/21, no seu art. 5º de que trata da Lei de Licitações, se faz necessário que o processo apresente documentos que possam dar sua inteira regularidade, legalidade, transparência e eficiência, bem como, *as devidas justificativas* dos serviços técnicos especializados, escolha do prestador de serviço de notória especialização e do preço ora ajustado.

REQUISITOS PARA A CONFORMIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 74, I DA LEI 14.133/21	
Demonstrar a inviabilidade de competição no caso concreto	Art. 74, caput e inciso I
Aquisição de equipamentos, materiais, ou de gêneros ou de	Art. 74, I



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

serviços	
Fornecidos por produtor, representante ou empresa exclusivos	Art. 74, I
Comprovação por atestado, certidão, contrato, declaração, ou outro documento idôneo	Art. 74, I, § 1º
Razão da escolha do contratado e justificativa de preço	Art. 72, VI e VII
Habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada e regularidade procedimental da contratação	Art. 72, I e IV
Autorização da autoridade competente	Art. 72, VIII

6.5. Demonstração da inviabilidade de competição no caso concreto

Fixadas as premissas legais, adentra-se às especificidades do caso concreto.

Sob esse aspecto, **entendo** que o objeto dessa demanda: **Contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de banco de preços, com a finalidade de auxiliar na elaboração de processos licitatórios, através de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela administração pública em licitações adjudicadas e homologadas**, possui natureza que indica a inviabilidade de competição, **em razão do conjunto de recursos funcionais oferecidos pelo Banco de Preços, que se torna efetivamente maior e melhor do que os demais existentes no mercado**, fato que justifica a escolha da equipe que elabora a fase interna do processo, pela modalidade proposta.

Nesse sentido, o procedimento inicia-se com **a Documento de Formalização da demanda**, assinados pela Diretora Geral e pela Chefe de Contratos, ocasião em que relatam a necessidade da contratação é respaldada pela eminência de suprir as necessidades da câmara municipal.

Nesse caminhar de pensamento foi realizada uma **pesquisa de preços em contratos similares**, conforme normativa IN 73/2023, e artigo 23, §4º da LL 14.133/2021. Foi realizado dessa maneira, em razão do **Banco de Preços ser um produto único no mercado**, tendo maior amplitude do universo de fontes de pesquisa, maior frequência de atualização das bases de dados, ausência de limitação no quantitativo de cotações e disponibilidade imediata de relatórios das cotações, conforme ressaltado no *TC nº 020.149/2022-0 do TCU* e, tendo o próprio órgão de controle da União adquirido tal serviço através de procedimento de inexigibilidade, assim como atualmente diversos órgãos da Administração Pública também se utilizam da referida ferramenta para as pesquisas de preços. Por isso, sugerimos a contratação do referido serviço através do procedimento de inexigibilidade de licitação, desde que os preços praticados e apresentados pela **NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA** estejam em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

outros contratantes, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela FAGIFOR, em atendimento ao dispõe o § 4º do Art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Com o fito de verificar a pesquisa de preços de mercado semelhantes, no qual constatou que o preço do serviço apresentado está comprovado com a pesquisa de contratos similares da seguinte forma:

- 1) Proposta nº 23.668/2.025 - no valor de R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais);
- 2) Nota de empenho 22010002 - NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, CNPJ: 07.797.967/0001-95 no valor de R\$ 15.375,00 (quinze mil, trezentos e setenta e cinco reais), fornecimento dos serviços para a Prefeitura Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra - MA;
- 3) Nota de empenho 17/2025 - NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, CNPJ: 07.797.967/0001-95, no valor de R\$ 15.375,00 (quinze mil, trezentos e setenta e cinco reais), fornecimento de serviços para a Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro – BA;
- 4) Nota de empenho 6/2025 - NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, CNPJ: 07.797.967/0001-95, no valor de R\$ 15.375,00 (quinze mil, trezentos e setenta e cinco reais), fornecimento de serviços para a Prefeitura Municipal de Pombos – PE;
- 5) Nota de empenho - NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, CNPJ: 07.797.967/0001-95, no valor de R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais), fornecimento de serviços para o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal.

Posteriormente vem a elaboração do **ETP – Estudo Técnico Preliminar** o qual pautou-se na necessidade de uma empresa especializada para o fornecimento de licença em banco de preços, onde há necessidade de aprimoramento dos processos de compras e contratações públicas realizados pela Casa de Leis.

Por consequência, também teve a informação por parte do **Departamento de Contabilidade** de que existe **recurso orçamentário e dotação** para pagar a despesa, indicando a gestão, fonte, programa de trabalho, elemento de despesa, para efetuar os desembolsos, posto que não é lícito à Administração contrair despesas futuras sem a devida cobertura orçamentária, a qual é compatível com os encargos a serem assumidos, e estão em consonância com o art. 16 da Lei 101/00 e atendem ao PPA, LDO e a LOA para o ano vigente.

Em seguida veio o **Termo de Referência**, outro documento importante do processo, segundo IN 81/2022, que será elaborado pela equipe de planejamento ou de licitação, a partir do ETP. É um documento obrigatório para qualquer tipo de contratação pública, sendo dispensada nos termos do artigo 75, II da referida Lei. Nesse compasso, ele define além do objeto a ser contratado, a sua motivação ou razão da escolha da empresa, do objeto, fundamentação legal para o caso proposto, formalização e vigência contratual; forma de fiscalização dos serviços, responsabilidade da contratada, do contratante, penalidades, do valor, origem do



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

recurso e dotação orçamentária; condições do pagamento e planilha descritiva.

Posteriormente, nos termos do art. 95, da Lei nº14.133/2021, **o instrumento de contrato é obrigatório**, podendo a Administração substituí-lo por outro instrumento hábil equivalente (tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço) nas hipóteses de: I- dispensa de licitação em razão de valor; II- compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

No caso em apreço, por se tratar de inexigibilidade, o instrumento de contrato é obrigatório, não podendo ser substituído, assim segue a **Minuta do Contrato**, a qual possui contornos distintos dos contratos elaborados no direito privado, envolvendo o exercício de competências estatais com finalidade de realização de interesses coletivos.

Ele contém as cláusulas necessárias, de forma objetiva, com clareza e precisão nas condições de execução, definindo direitos, obrigações, responsabilidades, penalidades, nos termos que autorizou a contratação, contemplando todos os termos do artigo 92 da Lei 14.133/21, cuja contratação do objeto **se estenderá pelo prazo de vigência estipulado da data de assinatura, até 11 de junho de 2026, podendo ser transformado em serviço continuado, nos termos do artigo 106, c/c art. 6º XV da Lei 14.133/21, os quais poderão ser firmados pelo prazo de 05 (cinco) anos, admitida a prorrogação até no máximo de 10 (dez) anos.**

Além da contratação, outra parte integrante e importante no procedimento fiscalizatório da execução contratual é a **presença efetiva e atual do gestor de compras e contratos e do fiscal**. E, para o exercício dessas funções o gestor/ordenador nomeou respectivamente: BEATRIZ MARIE SILVA GOULART COELHO Portaria 298/2025, ocupante do cargo Chefe de contratos e RAQUEL GOMES DOS SANTOS, Portaria 48/2025, ocupante do cargo de Assessor Parlamentar I, para ocupar essas funções especiais.

Conforme determina a lei, o **parecer jurídico**, apesar de opinativo é essencial para conferir a regularidade e legalidade, bem como, amparo técnico ao gestor na contratação, na forma do artigo 72, III do referido ordenamento. De modo que o mesmo, encontra-se incluso e favorável à continuidade do procedimento para a contratação, na modalidade proposta pelo agente de contratação, com as informações incluídas pelo artigo 53, §§ 1º e 4º.

Todavia, a utilização do fundamento jurídico para a consecução da contratação, foi amparada no (art. 74, III, “c” da LL), o qual entendo ter sido lançado equivocadamente, uma vez que o amparo legal mais apropriado para esta contratação é o artigo 74, I da Lei de referência. (fls. 112)



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Por fim, a Administração Pública (art. 37 CRFB e, dentre outros, art. 5º da Lei nº 14.133/2021) deve dar **publicidade às contratações** realizadas. Especificamente, em relação à contratação direta é necessária a **publicidade do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato**, o qual deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (parágrafo único do art. 72) bem como no prazo de 10 (dez) dias úteis, deve-se providenciar **a divulgação do contrato formalizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, tendo em vista que é condição indispensável para a sua eficácia.

9) CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero **EM CONFORMIDADE** o Processo Licitatório e a contratação, realizados na modalidade **INEXIGIBILIDADE**, visando a contratação da empresa:

- Contrato Nº 20259057 - **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, CNPJ: 07.797.967/0001-95, no valor de R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais)**, para duas licenças e dois usuários.

Por fim, é o parecer da Unidade de Controle Interno desta Casa Legislativa.

Canaã dos Carajás – PA, 24 de junho de 2025.

Roberta dos Santos Sfair
Controladora Interna
Portaria 004/2025